



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047093-93.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes NICOLAU MARCELO BERNARDO e CRIS PAISAGISMO LTDA, é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48106
APELAÇÃO Nº : 1047093-93.2024.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO
APELANTE : CRIS PAISAGISMO LTDA
APELADO : NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
JUIZ SENTENCIANTE: RODRIGO GALVÃO MEDINA

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AVISO PRÉVIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. PRELIMINAR. Alegação da ré, em contrarrazões, de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Não acolhimento. Argumentação articulada pela apelante que é suficiente e direcionada a impugnar os fundamentos da sentença. MÉRITO. AVISO PRÉVIO. Acolhimento da insurgência recursal. Comprovação de que a notificação de cancelamento foi recepcionada pela ré em 26/03/2024. Cláusula contratual de exigência de aviso prévio que tinha por fundamento o parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/09 da ANS. Dispositivo declarado nulo em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Ação Civil Pública 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS, com efeitos erga omnes e extunc. Abusividade da cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para a rescisão unilateral do contrato. Penalidade indevida. Precedentes. RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL. Pedido de restituição proporcional da mensalidade paga no mês do cancelamento. Ré que não impugnou de forma específica esse pedido, tampouco o valor pretendido pela parte autora. Notificação de cancelamento que produz efeitos imediatos. Autora que faz jus à restituição da mensalidade adimplida antecipadamente, proporcional aos dias posteriores ao cancelamento da apólice. Precedentes. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (v. 48106).

CRIS PAISAGISMO LTDA
ajuizou a presente *ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada* em face de **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.**, cujo pedido inicial foi julgado *improcedente*, nos termos da sentença prolatada em 17/10/2024 (fls. 252/258).

Em face de sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e custas judiciais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelo, a **AUTORA** alega, em síntese, que a exigência de manutenção do plano de saúde por mais 60 dias após a rescisão contratual, bem como a cobrança de valores correspondentes a este período, é abusiva e sem amparo legal, com base na nulidade do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, e na aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, que garantem o direito à rescisão do contrato sem imposição de multas ou prazos adicionais. Afirma, ademais, que o beneficiário do plano de saúde primeiro efetua o pagamento deste para que depois possa fazer uso, de maneira que, considerando que pagou a mensalidade em 08/03/2024 e a rescisão se deu em 26/03/2024, tem direito à restituição no valor de R\$ 2.340,30.

Ao final, busca a reforma da sentença para procedência dos pedidos iniciais, a fim de que:
i) a ré se abstenha de cobrar a mensalidade do período posterior a data da rescisão contratual, sendo ele 26/03/2024;
ii) a apelada seja condenada ao ressarcimento em favor do apelante, no montante de R\$ 2.340,30 (fls. 267/282).

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido (fls. 28/284). As contrarrazões foram apresentadas, com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal (fls. 294/307).

Prevenção pelo julgamento da Petição – Pedido de antecipação da tutela recursal nº 2351890-31.2024.8.26.0000.

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

1. De início, a apelada **NOTRE DAME** alega em contrarrazões que não houve impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, em

inobservância ao princípio da dialeticidade recursal.

Contudo, a preliminar não prospera.

Não se descarta que o recurso de apelação deve conter os elementos de razão pelos quais entende o recorrente deva ser reformado o julgado, estabelecendo relação dialética que esclareça os equívocos cometidos pela sentença de primeiro grau. Nesse sentido:

“As razões do recurso apelatório são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, e devem profligar os argumentos deste, insubstituíveis (as razões) pela simples referência a atos processuais anteriores, quando a sentença inexistia, ainda. Impende, ademais, que o Tribunal "ad quem", pelos fundamentos, se aperceba, desde logo, de quais as razões efetivamente postas, pelo apelante, acerca de novo julgamento que lhe seja mais favorável” (RSTJ 54/192).

Por outro lado, há a ressalva doutrinária de que, se “*a despeito da evidente repetição, as razões se mostram atuais e pertinentes, como sói acontecer nas causas idênticas e envolvendo questões de direito, então o recurso há de ser admitido*” (ARAKEN DE ASSIS, Manual dos Recursos, 5ª Ed., p. 222)

No presente caso, a argumentação articulada pela apelante é suficiente e direcionada a impugnar os fundamentos da sentença recorrida, motivo pelo qual deve ser tido por preenchido esse requisito de admissibilidade.

2. No mérito, a sentença recorrida, conforme relatado, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

A autora, **CRIS PAISAGISMO LTDA**, insiste na abusividade da cláusula contratual que prevê a observância de aviso prévio de 60 dias para rescisão contratual e na obrigação da apelada de restituí-la pelos valores proporcionais relativos à última mensalidade paga.

Respeitado o entendimento adotado em sentença, a insurgência prospera.

No caso concreto, a autora informou o desinteresse na manutenção do contrato em **26/03/2024**, conforme documento emitido pela operadora (fls. 36), no

entanto, a ré exigiu o pagamento de faturas referentes aos meses de **março e abril de 2024**, programando o cancelamento apenas para **25/05/2024**, com base na cláusula contratual que dispunha acerca do aviso prévio de 60 dias.

Com efeito, a previsão contratual que determina a observância de aviso prévio de 60 dias para o cancelamento unilateral imotivado encontrava amparo no art. **17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS**:

“Art. 17 As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.

Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias”.

A norma foi declarada nula em decisão proferida pelo E. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**, em **12/05/2015**, nos autos da **Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101**, transitada em julgado em **08/10/2018**, movida pela AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PROCON/RJ) contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), nos seguintes termos:

“(…) o que se tem em mente é que a previsão contida no artigo 17, parágrafo único da RN/ANS nº 195/2009 se presta, tão somente, a atender a interesse das operadoras de Planos de Saúde, já que o consumidor individual ou a empresa instituidora, em geral, firmam o contrato de seguro de saúde sob a expectativa de que este venha a prevalecer por longos anos. A medida acaba por impor ao consumidor um dever de fidelidade irrestrita, restringindo, irregularmente, o direito de livre escolha, estatuído no CDC. É indubitável que a situação narrada nestes autos coloca o consumidor em desvantagem exagerada, viabilizando, ademais, que os contratos de plano de saúde coletivo estipulem cláusulas que propiciem às Operadoras de Saúde um ganho ilícito, no caso de estabelecimento de multas penitenciais no valor de dois

meses, como autoriza o dispositivo questionado”.

Conclui-se, na ementa daquela decisão:

“ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. (...) A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art.3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: 'Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde'. A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos inciso II e IV, do art. 6º, do CDC. Remessa necessária e recurso desprovidos” (destaque não original).

Os efeitos da referida decisão são extensíveis ao presente feito, nos termos do entendimento firmado pelo **Superior Tribunal de Justiça** no julgamento do **Recurso Especial nº 1.243.887/PR** pela sistemática dos recursos repetitivos (temas 480 e 481):

“Os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.”.

“A competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais possuem os 'limites da lide e das questões decididas' (art. 468, CPC). A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, como mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides”.

Após a declaração de nulidade da referida previsão, a própria ANS editou a **Resolução Normativa nº 455 de 30 de março de 2020**, por meio da qual **revogou o parágrafo único do art. 17 da RN nº 195/2009**.

Portanto, é possível constatar a nulidade da cláusula contratual que amparava a cobrança ora impugnada, uma vez que afastada a validade da norma que lhe dava suporte.

Nesse sentido vem entendendo esta TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO em casos semelhantes:

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. Alegação de ilegalidade da exigência de notificação prévia de 60 dias, bem como da multa de 02 mensalidades para rescisão do contrato celebrado entre as partes. Cabimento. Cláusula contratual de exigência de aviso prévio que tem por fundamento o parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa 195/09, da ANS. Dispositivo declarado nulo em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Abusividade da cláusula contratual. Pronta rescisão contratual válida. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido.”. (TJSP; Apelação Cível 1117215-34.2024.8.26.0100; Relator: SCHMITT CORRÊA; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; destaque não original)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO.

COBRANÇA DE AVISO PRÉVIO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: **Ação declaratória de inexigibilidade de débito proposta contra a operadora de plano de saúde, visando à declaração de inexigibilidade das mensalidades de aviso prévio após rescisão de contrato coletivo.** A sentença julgou procedente o pedido inaugural, declarando a nulidade da cláusula contratual que previa aviso prévio de 60 dias. Apela a parte ré, reiterando as teses de defesa pela inaplicabilidade do CDC e validade da cobrança. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na análise acerca: (i) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto; (ii) da validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para rescisão contratual. III. Razões de Decidir: A relação de consumo foi reconhecida, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, considerando a empresa como consumidora por equiparação. **A cláusula de aviso prévio foi declarada abusiva, conforme o teor de decisão judicial que anulou a Resolução Normativa 195/09 da ANS, a qual, por seu turno, previa tal exigência.** Precedentes. IV. Dispositivo: Recurso desprovido. Majoração recursal dos honorários advocatícios.”. (TJSP; Apelação Cível 1007561-54.2023.8.26.0066; Relator (a): **MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2025; **destaque não original**)

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PLANOS DE SAÚDE. Declaração de inexigibilidade do débito decorrente de mensalidades devidas por manutenção de plano de saúde durante o prazo de 60 dias de aviso prévio contratualmente previsto para rescisão contratual imotivada. Procedência na origem. Irresignação da ré. Não cabimento. **Disposição contratual cuja abusividade foi reconhecida em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101, a qual, inclusive declarou nula a norma contida no parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa n. 195/2009 da ANS. Dispositivo regulamentar que, posteriormente, foi revogado pela RN nº 455/2020 da ANS. Atual art. 23 da RN nº 557/2022 da ANS que não permite expressamente tal cobrança. Exigência da cláusula contratual afastada, por abusividade.** Precedente desta C. Câmara. Sentença preservada. APELO DESPROVIDO.”. (TJSP; Apelação Cível 1001536-83.2024.8.26.0100; Relator: **DONEGÁ MORANDINI**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; **destaque não original**)

Ademais, em que pesem as alegações da ré em contestação (fls. 140/141) e em contrarrazões (fls. 299/300), a **RN 577/22 da ANS** nada dispôs acerca da necessidade de cumprimento de aviso prévio, conforme se extrai da leitura do art. 23.

Por conseguinte, a sentença comporta reforma nesse capítulo para declarar resilido o contrato desde **26/03/2024** e declarar a inexigibilidade dos faturamentos com vencimento em março e abril de 2024.

3. No mais, em relação à restituição proporcional do valor pago no mês do pedido do cancelamento da apólice, a insurgência também prospera. A requerente afirma fazer jus à restituição do valor de R\$ 2.340,30, porque pagou a última mensalidade em **08/03/2024** (fls. 39), que se vencia em **15/03/2024**, mas não utilizou o mês integral já pago, pois o cancelamento ocorreu em **26/03/2024**.

Não houve impugnação específica da ré nesse ponto, tanto com relação ao direito ao ressarcimento, como em relação ao valor pretendido pela autora (R\$ 2.340,30). Não houve, ademais, comprovação de que os beneficiários da apólice tenham utilizado o plano de saúde após 26/03/2024.

Dessa forma, considerando que a notificação de solicitação do cancelamento produziu **efeitos imediatos**, assim que recepcionada pela ré, prospera a pretensão de restituição do valor proporcional da mensalidade adimplida antecipadamente, referente aos dias posteriores ao cancelamento, cujo pagamento se deu em 08/03/2024.

Em casos análogos, em que esta Corte apreciou pedidos idênticos, o mesmo entendimento foi adotado:

“Apelação - Plano de saúde - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - **Cobrança de aviso prévio** - Sentença de procedência parcial - Insurgência da autora - Preliminar de contrarrazões - Falta de dialeticidade - Não configurada - Pleito da autora de restituição integral da mensalidade de paga em 22/02/2024 - Parcial acolhimento - **Formação do preço das mensalidades na modalidade de pré-pagamento - Pleito de rescisão do contato efetuado em 22/02/2024, data de vencimento da fatura correspondente ao**

período de 22/02/2024 a 21/03/2024 - Necessidade de restituição do valor pago referente a esse período, excluída apenas a proporção do valor correspondente ao dia 22/02/2024 – Sentença reformada - Recurso parcialmente provido, com inversão dos ônus sucumbenciais” (TJSP; Apelação Cível 1025423-96.2024.8.26.0100; Relatora: **JANE FRANCO MARTINS**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025 **grifo não original**)

“Ação de cobrança de mensalidade de plano de saúde – Sentença de procedência – Pedido reconvenicional de inexigibilidade do débito cobrado após o pedido de cancelamento do plano de saúde, com restituição proporcional do valor pago no mês de março/2021 – Improcedência em juízo de primeiro grau - Reconhecimento da nulidade da cláusula contratual que estabelece a antecedência de sessenta (60) dias de aviso prévio para o cancelamento – Desfazimento do negócio jurídico por iniciativa do estipulante – Anulação do Parágrafo Único, do art. 17, da Resolução Normativa n. 195 da ANS, pela Resolução Normativa n. 455, em cumprimento ao quanto decidido na Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.3.02.51.01, o qual previa a possibilidade de rescisão imotivada dos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente após a vigência do período de doze (12) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias – Efeitos erga omnes deste julgado – Inteligência do art. 16 da Lei n. 7.347/85 – **Pedido de cancelamento demonstrado e inexigibilidade das mensalidades subsequentes, restando vedada a cobrança no período - Restituição proporcional do valor pago relativo ao mês de março/2021** – Litigância de má-fé não caracterizada - Sentença reformada – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1030813-61.2022.8.26.0506; Relator: **CÉSAR PEIXOTO**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; **grifo não original**)

“PLANO DE SAÚDE – Declaratória de Inexigibilidade de Débito - Rescisão do contrato por iniciativa do beneficiário – Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Inexigibilidade de quaisquer cobranças posteriores ao pedido de cancelamento, relativas ao período de aviso prévio - Contrato que estabelece antecedência mínima de 60 dias para o pedido de rescisão imotivada do contrato, que somente poderá se dar após o período de 12 meses – Declaração de nulidade do artigo 17 da RN 95/2009 da ANS em ação civil pública – Ilegalidade na cobrança – **Contrato na modalidade**

pré-pagamento, impondo-se a restituição proporcional do valor pago até o pedido de cancelamento – Fixação de honorários advocatícios em conformidade com a Tabela da OAB - Tabela que tem caráter meramente informativo, não vinculando o juízo – Arbitramento da verba em observância aos critérios do art. 85, §2º, do CPC – Recurso da autora provido – Parcial provimento ao recurso da ré.” (TJSP; Apelação Cível 1015967-35.2023.8.26.0011; Relator (a): **MOREIRA VIEGAS**; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; **grifo não original**)

“Apelação – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos cc outros pleitos – Dívida cobrada pela operadora de plano de saúde – Cláusula contratual expressa que previa a possibilidade de cancelamento unilateral do contrato, desde que precedido de aviso prévio de 60 dias – Observância ao disposto da Resolução Normativa nº 455/2020, da ANS – Inexigibilidade das mensalidades vencidas durante o período de aviso prévio – Cobrança indevida – **Devolução proporcional do valor pago referente à mensalidade do período não utilizado em totalidade pela Autora, em razão do pedido de cancelamento** – Recurso da Ré improvido e recurso da Autora provido.”. (TJSP; Apelação Cível 1007168-37.2022.8.26.0011; Relator: **LUIZ ANTONIO COSTA**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2023; **grifo não original**)

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores - Plano empresarial de assistência à saúde – **Pretensão de declaração da inexigibilidade do débito decorrente de mensalidades devidas por manutenção de plano de saúde durante o prazo de 60 dias de aviso prévio contratualmente previsto para rescisão contratual imotivada, e nulidade da respectiva cláusula contratual, cumulada com pedido de restituição de valores pagos** – Improcedência dos pedidos – Insurgência da autora – Cabimento – Cláusula contratual fundada no parágrafo único do artigo 17 da RN nº 195/2009, da ANS, declarada nula em decisão proferida pelo TRF da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101 – Posterior edição da RN nº 455/2020 da ANS, que revogou expressamente o dispositivo mencionado – Impossibilidade de se exigir o pagamento das mensalidades vincendas após a notificação do cancelamento – Precedentes desta Corte – **Notificação de cancelamento que produz efeitos imediatos - Autor que faz jus à restituição da mensalidade adimplida**

antecipadamente, proporcional aos dias posteriores à notificação do cancelamento - Sentença reformada – Recurso PROVIDO.”. (TJSP; Apelação Cível 1030231-21.2022.8.26.0002; Relator (a): **MIGUEL BRANDI**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2023; **grifo não original**)

4. Em conclusão, o recurso da autora é provido e a sentença é reformada para julgar procedentes os pedidos iniciais, a fim de: **(i)** declarar resilido o contrato desde **26/03/2024**; **(ii)** declarar a inexigibilidade dos faturamentos com vencimentos posteriores à data de cancelamento, ou seja, em março e abril de 2024; **(iii)** determinar a restituição proporcional da mensalidade paga em 08/03/2024, no valor de **R\$ 2.340,30**, corrigido monetariamente desde o desembolso, com a incidência de juros de mora a partir da citação.

Com a reforma da sentença, a sucumbência passa a recair integralmente sobre a **RE**, que arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º e §11 do CPC.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator